

Proc. 1581/88
PLL. 77/88
260

LEI Nº 6507

Institui a passagem-baldeação no transporte coletivo do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o uso da passagem-baldeação nos transportes coletivos do Município de Porto Alegre.

Art. 2º - A passagem-baldeação será posta à disposição dos passageiros, obrigatoriamente, em todos os ônibus das linhas urbanas municipais e utilizadas sempre que ocorrer impedimento de viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidentes de trânsito, ou outros que impeçam seu prosseguimento.

Parágrafo único - Não será devida passagem-baldeação ao passageiro que não houver transposto a roleta contadora do veículo, bem como aqueles que, por convênio ou isenção, não estejam sujeitos ao pagamento da passagem.

Art. 3º - O passageiro de ônibus impedido de transitar de posse da passagem-baldeação optará pelo prosseguimento da viagem de ônibus da linha municipal à sua própria escolha.

Art. 4º - A emissão da passagem-baldeação obedecerá a modelo a ser estabelecido pelo Município, que deverá gerir a sua utilização, ou delegar competência a entidade apta para essa finalidade.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de dezembro de 1989.

Olívio Dutra,
Prefeito.

Diógenes Oliveira,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Tarso Genro,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.

/KO

PUBLICAÇÃO			REPUBICAÇÃO			PROCESSO	P LE	PLL	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
						045858.89.6		X	